

CONSELHO PENITENCIARIO DE PERNAMBUCO

DE UM SUPOSTO ERRO JUDICIARIO

DR. EDGAR ALTINO

Entre os pedidos de livramento condicional que me têm sido distribuídos, um merece destaque pelo ruído que produziu, despertando atenção e sumo interesse e tendo um epílogo desconcertante.

Trata-se do caso seguinte:

José P. de A., vulgo *Camboim*, condenado nas penas do art. 295, § 2.º, combinado com o art. 409 do Cod. Penal, a sete anos e sete meses de prisão simples, havendo cumprido mais de dois terços dessa sentença, requereu livramento condicional. Em sua petição, porém, ha uma alegação que escapando á finalidade do instituto criado pelo decreto 16.665, estava a desafiar maior atenção e estudo, pois, provada que fôsse, importaria em providencia urgente assecuratoria da liberdade immediata do liberando que vitima de tremendo erro judiciario, estaria preso e condenado por crime

que não praticára. Eis o topico em que se contém a referida alegação :

“O requerente foi recolhido á prisão em virtude de um crime de ferimento e dias depois era acusado de haver cometido um crime de homicidio, visto que a pessoa a quem ferira havia falecido. Acontece que tempos depois o requerente encontrou recolhido aqui na Detenção, entre diversos correcionaes, a pessoa a quem ferira e que constava haver falecido em consequencia do ferimento.

Relator que fui do pedido, não podia deixar de me impressionar a alegação culminante que passou a tomar toda a minha atenção, como de resto a de todos os colegas quando lhes mostrei que o caso era de maióres indagações do que as comumente feitas para a concessão do livramento.

Da leitura dos autos do processo-crime a que respondeu *Camboim*, vê-se que no dia 14 de fevereiro de 1927, no logar Gameleira, 2.º distrito da freguezia de S. José, nesta capital, estava em uma mercearia, a beber aguardente, o individuo *Rosendo Gonçalves da Silva*, quando chega o *L. Camboim* que convidado á libação, já tambem alcoolizado, recusou. Momentos depois, já ambos fóra da venda e quando *Rosendo* se sentára na calçada do predio, *Camboim* feriu-o, pelas costas, á arma branca. Desse ferimento, réza o processo, resultára a morte do ofendido que socorrido pela Assistencia Publica, fôra, após medicação de urgencia feita no “Pronto Socorro”, recolhido ao Hospital D. Pedro II.

A esse tempo fôra prêso o liberando,

Infére-se dos depoimentos das testemunhas que ambos estavam alcoolizados e dos autos que o Instituto Medico-Legal procedêra na vitima a exame de offensa fisica e a exame cadaverico quando, sete dias após o ferimento, falecêra *Rosendo*. Quem quer, porém, que tenha examinado os laudos periciaes e verificado a divergencia não só de caracteres antropognosticos da vitima entre um e outro exame, como tambem a deficiencia do *visum et repertum* do primeiro, o de offensa fisica, não pôde deixar de se impressionar com a alegação acima referida.

Confrontemos os dous laudos: um de offensa fisica (fls. e V.) e outro de homicidio (fls. 15 e V.); aquele realizado no dia 17 de fevereiro (o ferimento datava de 14), na sala de S. Francisco, do Hospital D. Pedro II, onde foi a vitima recolhida, diz:

“Rosendo Gonçalves da Silva, de côr branca, altura mediana, natural de Pernambuco, com trinta e tres anos de idade, residente em Beberibe, constituição regular, profissão ajudante de caldeireiro, solteiro, no qual encontraram os peritos solução de continuidade de forma linear e bordos regulares, com dous centímetros de extensão, na região infra-escapular esquerda, produzida por instrumento perfuro-cortante, não mortal.”

O exame cadaverico, realizado no Necroterio Publico, no dia 24 do mesmo mez (dez dias após o ferimento), réza :

“Cadaver de Rosendo Gonçalves da Silva, de côr parda, altura 1m. e 60 cents.,

representando ter *26 anos de idade*, cabê-los de côr preta, com as seguintes lesões : na região infra-escapular esquerda, ao nível do 10.º espaço intercostal esquerdo, interessando toda a sua extensão, solução de continuidade de bordos regulares com dous centímetros de extensão; *derrame de sangue* na cavidade abdominal; na metade esquerda do diafragma, interessando toda a sua espessura, solução de continuidade com dous centímetros de extensão; no terço superior da face posterior do colon descendente, interessando todas as tunicas, solução de continuidade, de bordos regulares, com um centímetro de extensão: baço reduzido á massa informe; varias adherências e falsas membranas entre o estomago, o intestino, o epiplo e o diafragma. *Causa mortis*: peritonite consecutiva a ferimento penetrante do ventre por instrumento perfuro-cortante.”

Digamos, entre parentese, que não foi apreendida a arma homicida, mas não só o R. como as testemunhas afirmam que o instrumento perfuro-cortante em lide fôra uma *quicé* que como se sabe, é faca pequena, gasta por longo uso ou ação de amolar em pedra.

Analizando os laudos, verifica-se que a offensa fisica fôra feita em homem de côr *branca*, quando o cadaver éra de homem de côr *parda*; aquêlê tinha *33 anos de idade*, este aparentava *26*; aquêlê apresentava um ferimento não mortal, expresso em solução de continuidade de dous cents. de extensão, na região infra-escapular esquerda, sem mais detalhes, o exame cadaverico encontra

ferimento penetrante do abdome, produzido pelas costas; ao nivel do decimo espaço intercostal esquerdo, transfixando o diafragma e o colon descendente, com *derrame de sangue* na cavidade abdominal, em individuo ferido dez dias antes. Como não pensar, em face disto, em individuos diferentes, o ferido e o cadaver, apresentados, apenas com identidade de nomes, a peritos diversos?

Mas, ouçamos o liberando.

José P. de A., vulgo *Camboim*, é individuo branco, brasileiro, viuvo, 57 anos de idade, sapateiro de profissão, depois soldado e por fim azilado do exercito. Aspéto avelhantado, anda curvado. Têve um filho que morreu ha oito anos, com vinte e dous anos de idade, de tuberculose pulmonar. Analfabéto, baixo nivel intelectual. Afetividade embotada, sem impulsos ou reacções psico-motoras. A principio sapateiro, depois praça do exercito, onde serviu durante 18 anos, tornando-se azilado por ter sofrido castigos corporaes disciplinares que o inutilizaram para sempre. Conta que estava com *Rosendo de Santana*, vulgo *Girafa*, pois afirma que esse é o verdadeiro nome da vitima e não *Rosendo Gonçalves da Silva*, como está no seu processo-crime, fazendo libações, no Mercado Nôvo, Gameleira, 2.º distrito da freguezia de S. José, nesta cidade, quando em dado momento, por méra brincadeira, uzando de uma quicé, feriu levemente seu companheiro, ambos um tanto alcoolizados. Prêso, soube depois de alguns dias que *Rosendo* falecêra, o que muito o admirára, pois que o ferimento, feito por brincadeira com uma quicé, nas costas, não poderia ser causa de morte de ninguem. Curvára-se, porém, á fatalidade e, processado e condenado a sete anos e sete mezes de prisão simples, cumpria sua sentença, resignado, quando um dia, eram decorridos

cerca de tres anos e cinco mezes de sua reclusão, viu *Rosendo*, são e salvo, entre correcionaes, na propria Detenção. Que lhe falára, exprobando-lhe o procedimento de não o ter defendido a êle, *Camboim*, que estava pagando inocente. Que chamára outros companheiros de cárcere para que vissem *Rosendo* vivo e até a pequena cicatriz da ferida, ali na espadua esquerda, o que todos viram. Que *Rosendo*, prestes a ser solto, lhe prometêra tratar de sua causa, mas que esperava em vão, motivo pelo qual requerêra o livramento condicional, medida que ao menos o compensaria de sua desdita e da injustiça dos homens. Deu ainda indicações do paradeiro de *Rosendo* que estaria residindo no sítio do Cajú, terras do Dr. L. do Rêgo, em Afogados.

A vista do exposto, pedi ao Conselho Penitenciario que providenciasse junto á policia para ser procurado esse *Rosendo*, vulgo Girafa, Gonçalves da Silva ou de Santana, qualquer que lhe fôsse o sobrenome.

Aprovado o meu alvitre, oficiou o presidente do Conselho ao Sr. Secretario da Segurança Publica, encarecendo a necessidade de ser encontrado aquêle individuo. Isto foi a 6 de outubro do ano p. passado, 1931.

A 6 de novembro seguinte recebeu o presidente do Conselho o officio abaixo do então 1.º delegado auxiliar, Bel. Alcino de Carvalho e Souza:

“Volta ás vossas mãos o officio n.º 212, desse Conselho, acompanhado de outros documentos, inclusive um termo de declaração de José Moreira da Silva, ou Rosendo Gonçalves da Silva, vulgo “Girafa”, por isso que o mesmo vos será apre-

sentado, no dia e hora que determinardes, no interesse de ser reparado o erro judiciario de que é vitima o detento sentenciado José P. de A., vulgo "Camboim".

Estava assim a policia já certa de que era procedente a alegação de "Camboim" de que fôra vitima de tremendo erro judiciario. Com que elementos porém? Vejamos os documentos de que fala a autoridade:

a) telegrama de Fernando de Noronha informando que de 1927 até aquela data (10 de outubro de 1931) nenhuma entrada ali constava de Rosendo Gonçalves da Silva.

b) officio do diretor da Penitenciaria informando que esse mesmo individuo não tivera destino para Fernando de Noronha no periodo de 1927 e 14 de outubro, data da informação.

c) informação do Gabinete de Identificação de que não ha ali ninguem identificado com o nome de Rosendo Gonçalves da Silva, quer no Registro Geral (de delinquentes) quer no Registro Civil de indentificação espontanea.

d) officio datado de 28 de outubro, do Chefe de seção do Gabinete de Vigilancia Geral e Capturas, apresentando ao citado delegado o individuo *José Moreira da Silva*, vulgo "Girafa" ou *Rosendo Gonçalves da Silva*, "tido como sendo vitima de assassinato pelo individuo *José P. de A.*, vulgo "Camboim" (sic).

e) termo de declaração prestada por José Moreira da Silva, alcunhado "Girafa".

E nada mais fez a policia para chegar á gravissima conclusão de que realmente houvera, no caso, profundo erro judiciario,

Do termo de declarações referido, documento de alta habilidade policial, pois é um verdadeiro auto de sugestão de fatos ao depoente, cujas respostas foram autuadas ao sabor das insinuações da argúcia do delegado, impressionado pelo caso e certo do epílogo que lhe era mais simpático, verifica-se a existência de um indivíduo chamado José Moreira da Silva, com a alcunha de "Girafa", 23 anos de idade, sabendo ler e escrever, morador á rua Conde da Bôa-Vista n.º 71, nesta cidade, que em dia e mez ignorado do ano de 1927, assistia, pela madrugada a um pastoril, no logar *Gameleira* e, diz o termo referido,

"que o declarante se achava só, isto é, sem companheiro e estava alcoolizado, que nesse interim um individuo desconhecido e já de certa idade, também alcoolizado, lhe pediu para pagar bebidas, ao que se recusou o declarante, havendo por isso entre ambos uma discussão; que a mencionada pessoa, *cujo nome então ignorava e agora ouviu dizer chamar-se "Abacaxi" ou "Camboim"*, usou de uma quicé e produziu um ferimento no declarante pelas costas; que o depoente, apesar de estar levemente ferido, foi socorrido pela Assistência Publica e, após medicado, removido para o Hospital D. Pedro II, onde foi internado; que entrou na sala de São João onde lhe reservaram um leito; *que no mesmo dia o declarante fugiu daquela hospital, indo para sua residencia;*"

Donde se vê que José Moreira da Silva, hoje com vinte e tres anos de idade, teria em 1927 de-

senove anos e fôra ferido por pessoa desconhecida cujo nome ignorava e que fugira do hospital no mesmo dia em que entrára. Tal declaração teria importancia para o caso porque então o exame cadaverico fôra de outro individuo. Mas se José Moreira da Silva fôsse realmente o individuo ferido levemente por "Camboim", como lhe teria sido feito exame de ofensa fisica no dia 17 se no mesmo dia do ferimento, 14, fugira ele do Hospital? E é justamente da divergencia já assinalada entre os laudos que surge o melhor elemento de duvida para exame da alegação de "Camboim".

Continuemos, porém, a lêr o termo de declaração de Moreira:

"que o acusado fôra prêso e processado, constando ao declarante que o mesmo fôra *condenado por havê-lo assassinado*; que o declarante usou de seu verdadeiro nome na Assistencia e no Hospital Pedro II; que o depoente nunca usou o nome de Rosendo Gonçalves da Silva, muito embora seja ha anos conhecido por "Girafa"; que o declarante nunca morou no sitio do Cajú e já esteve no presidio de Fernando de Noronha, onde passou um ano e oito mezes como correcional."

E nada mais se continha no termo de declaração que foi assinado pelo declarante, autoridade e testemunhas.

São nossos os grifos do termo em causa. José Moreira não conhecia seu agressor cuja alcunha só no momento de suas declarações veio a saber. No entanto soube que o mesmo havia sido processado

e até lhe constou que fôra condenado por havê-lo assassinado, a ele Moreira.

Não vejo, ha muito, exemplo tão frizante de sugestão policial em depoimento. Até na *quicé* se falou. E José Moreira assinou tudo!!

O comodismo da policia desprezou, porém, elementos os mais comeseinhos de investigação para tentar estabelecer a identidade possivel entre Moreira e Rosendo, primeiro, mandando Moreira a exame medico-legal para apurar neste o tipo de lesão corporal encontrado em Rosendo, no auto de ofensas fisicas a fls. dos autos, segundo, procurando traços da passagem de Moreira não só na Assistencia Publica como no Hospital D. Pedro II, e terceiro, acareando Moreira com "Camboim".

Foi o que tratei de fazer eu proprio. Encontrando José Moreira, inquiri-o sobre as declarações que lhe foram atribuidas; não se lembrava mais do que havia dito, nem lêra o que assinára. Nenhuma lesão cicatrizada lhe descobri semelhante á que estava descrita no exame de ofensas fisicas do Instituto Medico-Legal. Quer na Assistencia, quer no Hospital D. Pedro II, nada consta da passagem de Moreira ou de seu internamento na sala de S. João e muito menos de sua fuga, fato imaginario. Conduzi-o, comigo, á Detenção e acareei-o com "Camboim" que não soube sustentar sua alegação, afirmando por simples teimosia que Moreira era o mesmo Rosendo, sua vitima. Quando, porém, lhe pedi que mostrasse em José Moreira a região em que o ferira, apontou local absolutamente diverso do em que fôra descrita a lesão assinalada pelos medicos legistas, no exame de ofensas fisicas já tantas vezes referido. Por outro lado, Moreira não o reconheceu nem confirmou que hou-

vessem tido encontro ou conversas sobre o caso ou sobre outro qualquer assunto, na época a que se referiu "Camboim" em sua petição de livramento. Não satisfeito com isso, procurei coligir outros dados que pudessem claramente corroborar a verdade de tudo o que realmente acontecera. Assim é que no Hospital de Pronto Socorro, por gentileza de seu diretor, Dr. Castro Silva, encontrei no Livro 93, pag. 219, reg. 66.944, dia 14 de fevereiro de 1927, o seguinte assentamento:

"13 horas e 55 minutos: Rosendo Gonçalves da Silva, 26 anos, solteiro, pardo, maquinista, res. Estrada da Boiada, ferimento dorso-lombar esquerdo, subdelegacia do 2.º distrito de S. José, rua Imperial."

e no Hospital D. Pedro II :

"Rosendo Gonçalves da Silva, 26 anos, solteiro, pardo, Estrada da Boiada, Chapeó de Sol, entrado no dia 14 de fevereiro de 1927, sala de S. Francisco. Falecido a 23 de fevereiro de 1927. Ferimento por arma branca. Rua Imperial."

As notas do hospital não são muito elucidativas, pois na papelêta foi aposto o vago diagnostico de ferimento por arma branca, sem ao menos ser mencionada a região anatomica atingida. Mas na Assistencia, o diagnostico de ferimento dorso-lombar esquerdo verificado em Rosendo, está perfeitamente de acôrdo com a verificação necroscopica

do laudo pericial do homicídio. A duvida resultou, portanto, da má feição e desidia do exame medico-legal de ofensas fisicas que deu á vitima côr branca, quando se tratava de individuo de côr parda e trinta e tres anos de idade quando o certo era vinte e seis.

Como já acima referi não encontrei, quer na Assistencia, quer no Hospital D. Pedro II, nenhum traço da passagem de José Moreira.

O caso não passou, pois, de mistificação ou ilusão de "Camboim", ancioso de sua liberdade. Não houve, assim, erro judiciario.

O Conselho, aliás, negou o livramento.

